



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.591 - RS (2012/0046226-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : EATON HOLDING S/A  
**ADVOGADO** : CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL THOMAZ FAVETTI  
FLÁVIO DO COUTO E SILVA

### EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. “Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio” (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Retificando a proclamação feita em 11/04/2013, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.591 - RS (2012/0046226-0)**

### **VOTO-VOGAL**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Sr. Presidente, eu tiraria a multa do art. 475-J, que entendo violado, pois é certo que, embora o advogado da Eaton Holding S/A tivesse sempre acompanhado a ação, a ele não cabia prever que haveria a aplicação futura de *disregard doctrine* em relação à empresa que representava. Isso só veio a acontecer já na fase de execução. Entendo que essa multa de 10% (dez por cento) prevista no 475-J é indevida em relação à empresa para a qual foi direcionada a *disregard*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.591 - RS (2012/0046226-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, quanto às principais questões tratadas no recurso, acompanho o voto de V. Exa. dadas as circunstâncias de fato minuciosamente descritas no acórdão recorrido, especialmente a de que quando a Eaton Holding S/A adquiriu a Satúrnia já estava em tramitação a presente ação. E a tramitação do processo foi acompanhada por advogado constituído pela Eaton, tendo a retirada da Eaton ocorrido após a sentença condenatória em primeiro grau.

O acórdão recorrido, analisando as circunstâncias de fato, entendeu que a empresa devedora foi alvo de uma sucessão de transferências de controle societário, com o escopo deliberado de frustrar o pagamento da dívida. Essas conclusões não podem ser alteradas na via do especial.

Com relação à questão da multa do art. 475-J, também a excludo por se tratar de execução provisória no momento em que iniciada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.591 - RS (2012/0046226-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **EATON HOLDING S/A**  
**ADVOGADO** : **CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL THOMAZ FAVETTI**  
                  **FLÁVIO DO COUTO E SILVA**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Sr. Presidente, inicialmente, cumprimento os eminentes advogados pelo brilhantismo das sustentações orais e pela combatividade, agradeço pela entrega de memoriais, e cumprimento também V. Exa. pelo voto, que subscrevo, pedindo vênias para divergir em relação à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, porque entendo que, primeiro, a execução era provisória e, segundo, dependeria de intimação, sem a qual a parte não poderia se antecipar ao pagamento, não poderia se auto aplicar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Por isso, peço vênias a V. Exa. para divergir apenas nesse ponto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046226-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.591 / RS

Números Origem: 70036806206 70040857435 70043986678

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A  
ADVOGADO : CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL THOMAZ FAVETTI  
FLÁVIO DO COUTO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: EATON HOLDING S/A

Dr(a). FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA, pela parte RECORRIDA: RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046226-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.312.591 / RS

Números Origem: 70036806206 70040857435 70043986678

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : EATON HOLDING S/A                                                                        |
| ADVOGADOS  | : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)<br>CELSON GOULART MANNRICH E OUTRO(S)             |
| RECORRIDO  | : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA                                             |
| ADVOGADOS  | : DANIELA BRAGA DUTRA ROCHA E OUTRO(S)<br>RAFAEL THOMAZ FAVETTI<br>FLÁVIO DO COUTO E SILVA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 11/04/2013, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, no julgamento de 11/04/2013, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.591 - RS (2012/0046226-0)

RECORRENTE : EATON HOLDING S/A  
ADVOGADO : CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL THOMAZ FAVETTI  
FLÁVIO DO COUTO E SILVA

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Eaton Holding S.A. contra decisão proferida nos autos de execução de sentença, promovida por Raysul Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda contra Saturnia Sistemas de Energia Elétrica Ltda, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta última, para atingir ativos financeiros de sua ex-sócia majoritária, Eaton Holding S/A, ora agravante.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, à unanimidade, nos termos da seguinte ementa (fls. 900/912):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE CONTRASTAM COM ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. Esvaziamento e dilapidação patrimonial da devedora; não recomposição da pluralidade societária; confusão patrimonial devidamente comprovados por documentos idôneos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, por aplicação dos arts. 50; 187; e, 1.033, inc. IV, do Código Civil. Em havendo prova documental robusta no sentido da confusão societária, onde controladas e controladora mantêm íntima relação patrimonial, gerencial e financeira, justificada a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil. Devedora que teve seu patrimônio e objetivo sociais dilapidados pela anterior controladora, com a transferência da divisão menos atraente financeiramente para empresa sem suporte financeiro suficiente e que, em seguida, entrou em processo de recuperação judicial. Ausência de patrimônio atual da devedora capaz de justificar, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Descumprimento do disposto no art. 1.033, inc. IV, do Código Civil, que importou na extinção irregular da devedora, a ensejar a aplicação da “*DISREGARD DOCTRINE*”. Improveram o agravo de instrumento. UNÂNIME.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, Eaton



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Holding S.A., acolhidos em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para, nos termos da fundamentação, corrigir erros materiais na indicação da controladora e controlada, conforme a seguinte ementa (fls. 935/943):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXAME DE PROVAS E INDICAÇÃO DE SUA LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA CONTROLADA POR CONTROLADORA, E VICE-VERSA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. ACÓRDÃO QUE INDICA, MODO CLARO E OBJETIVO, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PROBATÓRIOS DA DECISÃO, NÃO PODE SER CONSIDERADO OMISSO OU CONTRADITÓRIO. MANEJO INDISCRIMINADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE EVIDENCIA A INTENÇÃO DE REVER A JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO, SITUAÇÃO QUE ESTÁ A DESAFIAR OUTRA ESPÉCIE DE RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE. UNÂNIME.

Novos embargos declaratórios foram opostos pela ora recorrente, rejeitados à unanimidade pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 1.042/1.068):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PRESCRIÇÃO CONHECIDA, MAS REJEITADA, NO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ: *“RELATIVAMENTE AOS DIREITOS POTESTATIVOS PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI NÃO VISLUMBROU NECESSIDADE DE PRAZO ESPECIAL, PREVALECE A REGRA GERAL DA INESGOTABILIDADE OU DA PERPETUIDADE, SEGUNDO A QUAL OS DIREITOS NÃO SE EXTINGUEM PELO NÃO-USO. ASSIM, À MÍNGUA DE PREVISÃO LEGAL, O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA MEDIDA, PODERÁ SER REALIZADO A QUALQUER MOMENTO”*. “A DESCONSIDERAÇÃO NÃO É REGRA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO DEPENDE DE PROVA DA CULPA, DEVE SER RECONHECIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, INDIVIDUAL OU COLETIVA, E, POR FIM, ATINGE AQUELES INDIVÍDUOS QUE FORAM EFETIVAMENTE BENEFICIADOS COM O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SEJAM ELES SÓCIOS OU MERAMENTE ADMINISTRADORES”. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. UNÂNIME.

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 332 e 333, incs. I e II do CPC; 1003, parágrafo único, 50, 1032, 1033, IV e 1057, parágrafo único do Código Civil, sustentando: a) prescrição da pretensão à desconsideração da personalidade jurídica; b) cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; c) inexistência dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contra-arrazoado (fls. 1.177/1.218), o especial foi admitido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.591 - RS (2012/0046226-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : EATON HOLDING S/A  
**ADVOGADO** : CELSO GOULART MANNRICH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAYSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL THOMAZ FAVETTI  
FLÁVIO DO COUTO E SILVA

### EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextingibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. “Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio” (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, desde logo, a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e consequente violação aos arts. 131, 332 e 333, I e II, do CPC.

Destaco o voto do eminente relator do agravo de instrumento:

Quanto ao segundo ponto da inconformidade, mais uma vez, se está reafirmando que as diligências realizadas, e documentalmente provadas, eram mais do que suficientes para demonstrar a total e absoluta incapacidade da devedora SATURNIA para arcar com o débito pendente superior a 50 milhões de reais, em valor histórico, na data da desconsideração da personalidade jurídica. Pretender insistir com a prova pericial noutro momento processual é agir com má-fé.

Toda a documentação acostada aos autos deixa absolutamente claro que **todas as contas** da empresa SATURNIA estavam **zeradas** (Consulta pelo Sistema BACEN-JUD 2.O). Mais de três dezenas de execuções fiscais pendiam sobre a devedora SATURNIA, no momento da desconsideração da personalidade jurídica, tudo documentalmente provado. O patrimônio imobiliário também estava comprometido como demonstram as certidões das matrículas juntadas. O que mais era preciso provar para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Por sua vez, a ora embargante pretende embasar sua pretensão à produção da prova pericial em “REPORTAGEM DA REVISTA DINHEIRO: que a empresa tinha acabado de vender uma bateria por R\$ 10 milhões, tinha faturado R\$ 70 milhões em 2007 e que se esperava um faturamento de R\$ 115 milhões para 2008.”

Aliás, ao que se percebe, a reportagem falhou em algum ponto, pois, em 2010, quando realizada a pesquisa nos seus ativos financeiros, a situação era bem diferente: contas zeradas; patrimônio imobiliário comprometido; controladora (ALTM S.A.) em situação de recuperação judicial.

A perícia pretendida não tem outro objetivo senão justificar futura nulidade por cerceamento de defesa, manobra perfeitamente válida, mas que deve ser adequadamente avaliada pelo julgador, sob pena de se constituir em verdadeira armadilha processual que vem sendo urdida de longa data.

A perícia teria por objetivo provar a existência de ativos financeiros (os R\$ 115.000.000,00 previstos pela Revista Dinheiro como faturamento para 2008, ou os R\$ 52.000.000,00 devidos), em outro local que não as suas contas bancárias... No cofre, talvez. É isso?

Ademais, o segredo que faz com que a empresa SATURNIA mantenha uma fábrica operando em Sorocaba, interior de São Paulo, com 170 funcionários, e seja locadora de uma imóvel em Barueri, também interior paulista, pelo qual recebe, mensalmente, R\$ 20.000,00, sem circular um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavo em suas contas, conforme documentalmente provado, bem poderia ser revelado pela sua ex-sócia e controladora, ora embargante. O que seria muito útil à execução.

Na verdade, não há omissão alguma no Acórdão, especialmente após as respostas minuciosas a todos os questionamentos feitos em anteriores embargos declaratórios, restando claro e insofismável que a parte ora embargante pretende é um novo julgamento para a causa, com reapreciação de questões já decididas e com as quais não concorda, por entender injusta a solução alcançada, o que estaria a desafiar outra espécie de recurso que não os presentes embargos declaratórios.

Motivo pelo qual, eminentes colegas, conhecida, mas afastada a questão atinente à ocorrência de prescrição, estou rejeitando os presentes embargos declaratórios, por absoluta falta de amparo legal, suporte fático e fomento jurídico."

O Tribunal de origem já decidiu de forma fundamentada a respeito do suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Não é possível ao STJ, em sede de recurso especial, proceder à revisão de acórdão firmado nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. No mérito, convém destacar excerto do acórdão de julgamento do agravo de instrumento (fls. 900/912):

" [...]

Em abril de 2004, quando já tramitava a ação ordinária promovida pela ora agravada contra SATURNIA, o Grupo EATON adquiriu no mundo o Grupo INVENSYS.

A EATON HOLDING, no Brasil, ficou com as empresas que pertenciam à adquirida INVENSYS, no caso a POWERWARE e a SATURNIA, fato lisamente admitido na impugnação.

Por óbvias razões, é de se supor que um negócio desta ordem e grandeza é realizado debaixo de "*due diligence*", realizada por empresa de auditoria independente e idônea, oportunidade em que são avaliados todos os ativos e passivos das empresas envolvidas na negociação e que pertenciam ao Grupo INVENSYS no Brasil.

Na verdade, como a ora agravante EATON HOLDING "tinha grande interesse no ramo de "no-breaks", tal como afirmado em suas razões de recurso, assumiu as empresas do Grupo INVENSYS, **com seu ativo e passivo**. Seja, um risco calculado e friamente assumido.

Para tanto, ao assumir o controle da **SATURNIA** (que até então pertencia ao Grupo INVENSYS), a **EATON HOLDING** constituiu o Dr. **Sandro H. Roque** como seu advogado, cujo endereço profissional declinado era **Rua Clark, nº 2061, Bairro Macuco**, no processo que a ora agravada RAYSUL movia contra a SATURNIA.

Por mera coincidência, o Dr. **Sandro H. Roque** é **Diretor da EATON LTDA.**, empresa esta que tem como endereço a **Rua Clark, nº 2061, Bairro Macuco**, conforme Certidão da Junta Comercial de São Paulo (doc. 05).

Portanto, seja em razão da indispensável "*due diligence*" que antecedeu a aquisição, seja porque o advogado constituído para acompanhar o processo da ora agravada contra a SATURNIA era, também, Diretor da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EATON LTDA., esta controlada em 99,999999% pela EATON HOLDING, não há como admitir que a adquirente não sabia da existência do passivo judicial da empresa adquirida.

Vamos à sequência dos fatos:

Tal como afirmado, e não impugnado, quando o processo de conhecimento foi sentenciado, em 30.11.2005, a devedora SATURNIA (então EATON POWER QUALITY LTDA.) era controlada pela ora agravante EATON HOLDING, com 357.877.127 quotas e José Morato com 1 (uma) quota (doc. 03).

Ademais, a EATON HOLDING S.à.r.l. opera no Brasil por sua controlada EATON LTDA, com controle absoluto, uma vez que detêm 524.455.984 quotas do capital social (99,999999%), sendo as 2 quotas restantes pertencentes a EATON FILTRATION GMHB, sendo que esta também é controlada por EATON HOLDING.

A devedora SATURNIA, que também se denominou EATON POWER QUALITY INDUSTRIAL LTDA., tinha como representante um diretor da EATON HOLDING, o Dr. Alberto Mori, e, como advogado constituído o Dr. Sandro H. Roque, também diretor da EATON LTDA.

Na tentativa de reverter a penhora “on line” realizada sobre a quantia de R\$ 53.000.000,00, a EATON LTDA. compareceu aos autos requerendo a substituição da penhora por fiança bancária, alegando, na ocasião, que “passado 01 mês desde a ocorrência da milionária penhora, os elevados prejuízos que a EATON LTDA. já amargou se avolumam a cada dia”.

Entretanto, há informações nos autos de que a EATON LTDA. já remeteu para o exterior, a título de dividendos, distribuição de lucros, juros sobre capital, venda de bens no período de 01 ano, a bagatela de R\$ 158.299.442,13, como demonstra a Certidão atualizada pelo JUCESP (doc. 2).

Ainda, pretende a ora agravante que sejam, primeiro, executados bens da devedora SATURNIA, o que, quando do cumprimento da sentença, verificou-se absolutamente inviável, porque não restaram bens suficientes passíveis de satisfazer a dívida em nome da devedora.

No ponto, inquestionável que o passivo da devedora SATURNIA e a transferência patrimonial do que havia de mais valioso, por parte da empresa sucessora, não deixaram outra alternativa senão a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens da ex-sócia que a deixou endividada e sem patrimônio, como comprovam as declarações de renda, as certidões judiciais, a matrícula do Registro de Imóveis e as informações do Banco Central do Brasil.

Ademais, fato que reputo relevante e capaz de justificar, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, diz respeito a não recomposição da pluralidade societária no prazo legal, senão vejamos:

Em 23 de outubro de 2006, a EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA. promoveu alteração do Contrato Social pela qual o sócio José Roberto Morato cedeu a sua única quota a EATON HOLDING (doc. 19).

Em face dessa alteração contratual, a EATON HOLDING ficou como única sócia da EATON POWER QUALITY, comprometendo-se a restabelecer a pluralidade dos sócios no prazo de 180 dias, nos termos do disposto no art. 1.033, inc. IV, do Código Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, ao invés de restabelecer a pluralidade societária, promoveu nova alteração societária ao retirar-se da sociedade e ceder as suas quotas para ALTM S.A. – Tecnologia e Serviços de Manutenção; alterar o objeto social da EATON POWER QUALITY retirando os serviços e atividades pertinentes às telecomunicações, objetivos sociais estes transferidos para EATON POWER SOLUTION LTDA., empresa controlada pela EATON LTDA., que por sua vez é controlada em 99,999999% pela EATON HOLDING; e, finalmente, altera o nome de EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA. para SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

No caso, a adquirente das quotas sócias, ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., também sem pluralidade societária (dois sócios no mínimo), comprometeu-se a restabelecê-la no prazo legal, mas não o fez. [...]"

Passo ao exame do mérito recursal.

3.1. Não viceja a tese relativa à prescrição da pretensão de constrição de seu patrimônio, pela via da desconsideração, calcada nos arts. 1003 e parágrafo único, 1032 e 1057, parágrafo único, do Código Civil.

De fato, como se sabe, a teoria da *disregard doctrine* foi cogitada no direito brasileiro, pela primeira vez, por Rubens Requião no distante ano de 1969 (*Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, dez. 1969).

Com efeito, a *disregard doctrine* autoriza o juízo a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito, para que os sócios e administradores da sociedade respondam pessoalmente por débitos da pessoa moral.

A teoria encontra-se hoje disseminada por vários diplomas, apanhando diversas áreas do ordenamento jurídico, como direito civil, direito do consumidor, ambiental, direito concorrencial, direito do trabalho, direito tributário.

No que interessa para o desate da controvérsia ora instalada, cumpre analisar o que dispõe o art. 50 do atual Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

As causas que justificam descortinar-se o véu da pessoa jurídica enraízam-se em uma **conduta abusiva de direitos** - e não necessariamente em um ato isoladamente observado -, qualificada pelo **desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**bens da empresa e dos sócios ou de empresas coligadas.** Tal providência é serviente a uma extensão subjetiva de determinadas obrigações antes contraídas formalmente pela pessoa moral, cujo adimplemento, porém, deverá ser suportado pelos sócios.

Em realidade, cuida-se de superação de uma ficção jurídica, que é a empresa, sob cujo véu se esconde a pessoa natural do sócio.

É técnica de execução de dívidas existentes, técnica essa consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na **ineficácia relativa da própria pessoa jurídica** - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

Essa é a aclamada doutrina de Rubens Requião sobre a natureza jurídica da desconsideração:

(...) a *disregard doctrine* não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de **ineficácia especial da personalidade jurídica** para determinados efeitos, prossequindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos (REQUIÃO, *op. cit.*, p. 14).

Com efeito, a recorrente, na tentativa de fundamentar sua tese relativa à prescrição da pretensão de constrição de seu patrimônio, pela via da desconsideração, calcada nos arts. 1003 e parágrafo único, 1032 e 1057, parágrafo único, do Código Civil, afirma que *"A regra contida nos referidos dispositivos legais permite que o ex- sócio (cedente) continue a responder solidariamente por obrigação imposta sócio atual (cessionário), viabilizando hipótese de aplicação indireta do artigo 50 do Código Civil também ao ex-sócio. Em tais circunstâncias, porém, não se poderá deixar de observar a limitação temporal prevista nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil, de modo que o ex-sócio somente poderá ser responsabilizado enquanto não transcorrido o prazo de dois anos, contados a partir da data de averbação da alteração no Contrato Social. Compreensão diversa, além de conferir incabível interpretação extensiva à norma punitiva prevista no artigo 50 do Código Civil, geraria indesejável insegurança jurídica às operações de alteração do quadro societário das empresas em geral, certamente com incalculável prejuízo ao fluxo normal das relações econômicas."* (fl. 1.092-1.093).

Os artigos do Código Civil ora invocados estão assim redigidos:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas **obrigações que tinha como sócio**.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade **pelas obrigações sociais anteriores**, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Ocorre que tais dispositivos dizem respeito às obrigações dos sócios para com a sociedade e não à conduta abusiva de direitos qualificada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios ou de empresas coligadas, requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

O ilustre doutrinador Arnoldo Wald em seu Comentários ao Novo Código Civil esclarece o que segue a respeito do artigo 1.032 deste diploma (WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*, v.14: livro 2, do direito de empresa/Arnoldo Wald; org: Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2a. ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 225/226):

**734.** Apesar de truncada a redação, foi acertada a intenção do legislador em manter o sócio excluído, o retirante e, no que diz respeito ao sócio falecido, os seus herdeiros, responsáveis pelas obrigações sociais anteriores, por um prazo definido de dois anos, após averbada a resolução da sociedade.

**735.** Contudo, tal responsabilidade deve ser interpretada de maneira restritiva. A letra da lei fala expressamente em "responsabilidade pelas obrigações sociais", entendendo-se, desta forma, que deverá o sócio excluído, retirante, ou os herdeiros do sócio falecido, **responder pelas obrigações que tinham na qualidade de sócio, conforme estipulado no contrato social** e na Seção II do Capítulo I - Da Sociedade Simples, que trata dos direitos e obrigações dos sócios.

**736.** Dentre as obrigações sociais, destacam-se a realização das prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços, ou na integralização da quota, quando contribua com capital.

Como se verifica, os dispositivos legais apontados pelo recorrente como violados estão diretamente ligados às obrigações dos sócios para com a sociedade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo Orlando Gomes, "*Obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra.*" (GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000., p. 9)

O eminente professor Caio Mario da Silva Pereira traz diversos conceitos sobre obrigações elaborado por grandes doutrinadores (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. 20a. edição: Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, p. 6-7):

Savigny, por exemplo, minucioso e frio, ensina: "A obrigação consiste na dominação sobre uma pessoa estranha, não sobre toda a pessoa (pois que isto importaria em absorção da personalidade), mas sobre atos isolados, que seriam considerados como restrição à sua personalidade, ou sujeição à nossa vontade".

Mais sucinto é Vittorio Polacco, quando diz da obrigação: "Relação jurídica patrimonial em virtude da qual o devedor é vinculado a uma prestação de índole positiva ou negativa para com o credor."

Mais analítico é Giorgi: "Um vínculo jurídico entre duas ou mais pessoas determinadas, em virtude do qual uma ou mais delas (devedor ou devedores) são sujeitas à outra ou às outras (credor ou credores) a fazer ou não fazer qualquer coisa"

Muito extenso, Clóvis Bevilacqua define: "Relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós esta ação ou omissão."

Deste, aproximado é o Prof. Washington de Barros Monteiro: "Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.

Já o nosso Coelho da Rocha defini-a como "o vínculo jurídico pelo qual alguém está adstrito a dar, fazer ou não fazer alguma coisa", que Lacerda de Almeida observa ser quase *ipsis litteris* a definição das Institutas.

Mais longe leváramos a pesquisa, e sempre, em termos analíticos ou sintéticos, a *obligationum substantia* de Paulo estará presente no conceito de hoje; a definição justinianeia revive na palavra do jurista do século XXI, ainda quando se afasta da fórmula ou da linguagem do codificador do século VI.

Também nós, procurando um meio sucinto, definimo-la, sem pretensão de originalidade, sem talvez elegância do estilo e sem ficarmos a cavaleiro das críticas: obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável."

Assim, de se notar que, na hipótese dos autos, não se trata da relação de obrigação existente entre a pessoa do sócio retirado da sociedade e determinado credor, mas de responsabilidade pela conduta abusiva de direitos, qualificada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios ou de empresas coligadas - tal como asseverado na sentença e no acórdão recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo o prazo de dois anos previsto nos referidos artigos referente às obrigações dos sócios para com a sociedade não se aplica ao caso em comento.

A par da inaplicabilidade de tais artigos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, remanesce ainda a controvérsia acerca da existência de algum prazo para pleitear-se a desconsideração.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica reclama do juízo uma tutela que estenda aos sócios a responsabilidade perante a empresa, mercê do reconhecimento da **ineficácia** relativa da própria pessoa jurídica; o que, em última análise, corresponde ao reconhecimento da ineficácia dos atos constitutivos da sociedade, especificamente para determinados fins.

Com efeito, verificadas as hipóteses previstas em lei para a desconsideração da personalidade jurídica, nasce o direito de o credor, querendo, imiscuir-se nos atos contratuais ou estatutários da sociedade devedora, celebrados quando da criação da empresa, afastando as limitações sociais acertadas, para atingir diretamente a pessoa natural subjacente.

Vale dizer que, ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, o peticionário exerce um **direito potestativo** de ingerência na esfera jurídica de terceiros, da sociedade e dos sócios, os quais, inicialmente, pactuaram a separação patrimonial entre pessoas jurídicas e natural.

Consequentemente, o pedido de desconsideração reclama do juízo uma **tutela constitutiva positiva**, nascedoura mesma de uma nova relação jurídica entre o credor e os sócios.

Portanto, à primeira vista, a circunstância de o pedido de desconsideração da personalidade jurídica consubstanciar-se em exercício de direito potestativo - e reclamar, por outro lado, uma tutela de natureza constitutiva -, poderia conduzir à conclusão de que tal pedido estaria, em tese, sujeito a prazo decadencial.

Porém, isso não ocorre, haja vista a inexistência de previsão legal.

O sistema civil brasileiro de 1916, como é amplamente sabido, não tratou com muito esmero os institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente à decadência. Colhem-se como exemplos dessa errônea o pedido de anulação de casamento (art. 178, § 1º e § 4º, II, § 5º, I e II), a ação para se contestar a paternidade de filho (art. 178, § 3º), a ação para revogar doação (art. 178, § 6º, I), ação do adotado para se desligar da adoção (art. 178, § 6º, XIII), ação para anulação de contratos em razão de vício de vontade (art. 178, § 9º, inciso V).

Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros prazos conferidos por leis específicas. *Grosso modo*, esse método foi transferido para o Código Civil de 2002, que também prevê um prazo geral (art. 205) e prazos específicos (art. 206) de prescrição.

Essa sistemática, por si só, possui a virtualidade de apanhar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e lhes conferir um prazo de perecimento: se a pretensão não se enquadra nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público.

Com efeito, conclui-se facilmente que, tratando-se de pretensões de direito subjetivo, a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção.

Todavia, tal não ocorre com os direitos potestativos, sujeitos à decadência.

O fato é que o Código Civil de 1916, malgrado tenha baralhado as hipóteses de prescrição e decadência, previu para a decadência a tipicidade das situações sujeitas a tal fenômeno.

O mesmo se diga para o Código Civil de 2002, que não possui, como para a prescrição, um prazo geral e amplo de decadência (salvo o contido no art. 179, específico para anulação de ato jurídico), fazendo a opção de elencar, de forma esparsa e sem excluir outros diplomas, os direitos potestativos cujo exercício está sujeito a prazo decadencial, seguindo a mesma linha da tipicidade até então existente.

Se não há regra específica conferindo prazo decadencial para o exercício de determinado direito potestativo (salvo as hipóteses de prazos subsidiários, como é o caso do art. 179 do CC/02), tal exercício não estará sujeito a prazo algum.

Esse é o magistério de Agnelo Amorim Filho - um dos primeiros a sistematizar o estudo da prescrição e da decadência do direito brasileiro -, no sentido de que, em relação aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso (AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis*. In. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961).

Tal entendimento foi também sufragado mais recentemente por Yussef Said Cahali, em notável trabalho monográfico sobre prescrição e decadência:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[..]os direitos potestativos são insuscetíveis de violação. Porém, o exercício desses direitos, judicial ou extrajudicial, pode ou não estar condicionado a um prazo de decadência, dependendo do grau de perturbação social que o não exercício pode causar. Por consequência, para os direitos potestativos subordinados a prazos, o seu decurso sem o exercício implica a extinção do próprio direito; já para aqueles não vinculados a prazo prevalece o princípio geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, ou seja, direitos que não se extinguem pelo não uso.

Com base nessas premissas, [...] os direitos potestativos sem prazo fixado em lei são perpétuos, podendo, desse modo, ser exercidos a qualquer tempo, seja por meio de simples declaração de vontade, seja via ação constitutiva. (CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 76)

Ademais, a simples possibilidade de haver decadência *extra legem*, aquela acertada entre as partes convencionalmente (art. 211 do Código Civil de 2002), revela que pode haver, ao menos em tese, situações a envolver direitos potestativos não reguladas em lei, ficando a cargo dos particulares o estabelecimento dos prazos decadenciais que lhes melhor convier.

À ausência de acerto nessa seara, as situações jurídicas quedam-se não reguladas, no tocante a eventual prazo de exercício de direitos.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma das hipóteses em que não há prazo - decadencial, se existisse - para o exercício desse direito potestativo.

À míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.

E o próprio projeto do novo Código de Processo Civil, que de forma inédita disciplina um incidente para a medida, parece ter mantido a mesma lógica e não prevê qualquer prazo para o exercício do pedido.

Ao contrário, enuncia que a medida "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 77, parágrafo único, inc. II, do PL n. 166/2010).

Diante do exposto, não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão à desconsideração da pessoa jurídica, não sendo juridicamente possível a extinção do processo de execução em face dessa tese da recorrente.

Trago precedente de caso análogo de minha relatoria quanto à ausência de prazo para o pleito da desconsideração da personalidade jurídica, julgado recentemente por esta Egrégia Turma:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana.

4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.

5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ.

6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta.

7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (par conditio creditorum), na ordem de preferência imposta pela lei.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1180714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 06/05/2011)

3.2. Quanto à suposta violação aos arts. 1.033, IV e 50 do Código Civil, a recorrente afirma que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade

Afirma, ainda, que quem não observou a recomposição da pluralidade societária foi a atual quotista da devedora Saturnia, a ALTM, e não a ex-quotista, a Eaton Holding.

A recorrente afirma, também, ausência de comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Cumprе salientar que em casos excepcionais é possível inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que teve seu encerramento irregular, sem ter deixado bens passíveis para a garantia dos credores, como é o caso dos autos.

Nelson Nery Junior já se pronunciou sobre o tema:

Deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson. *Código civil comentado*. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 6. ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008).

Trago aos autos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

No entanto, conforme restou claro no acórdão ora atacado, o encerramento irregular não foi o único motivo da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se observa do seguinte excerto:

"[...]Por fim, quanto à desconsideração da personalidade, tenho que o instituto foi corretamente aplicado pelo MM. Magistrado de primeiro grau. Com efeito, o art. 50 do Código Civil exige, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o abuso de personalidade jurídica ou a confusão patrimonial.

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, cabe transcrever o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY quanto ao artigo 50 do Código Civil:

'2. Desconsideração da pessoa jurídica (Disregard of legal entity). Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.'. (Código Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 195)

Para melhor entender a questão, importante localizar os fatos, no tempo e no espaço:

Em abril de 2004, quando já tramitava a ação ordinária promovida pela ora agravada contra SATURNIA, o Grupo EATON adquiriu no mundo o Grupo INVENSYS.

A EATON HOLDING, no Brasil, ficou com as empresas que pertenciam à adquirida INVENSYS, no caso a POWERWARE e a SATURNIA, fato lisamente admitido na impugnação.

Por óbvias razões, é de se supor que um negócio desta ordem e grandeza é realizado debaixo de '*due diligence*', realizada por empresa de auditoria independente e idônea, oportunidade em que são avaliados todos os ativos e passivos das empresas envolvidas na negociação e que pertenciam ao Grupo INVENSYS no Brasil.

Na verdade, como a ora agravante EATON HOLDING "tinha grande interesse no ramo de "no-breaks", tal como afirmado em suas razões de recurso, assumiu as empresas do Grupo INVENSYS, **com seu ativo e passivo**. Seja, um risco calculado e friamente assumido.

**Para tanto, ao assumir o controle da SATURNIA (que até então pertencia ao Grupo INVENSYS), a EATON HOLDING constituiu o Dr. Sandro H. Roque como seu advogado, cujo endereço profissional declinado era Rua Clark, nº 2061, Bairro Macuco, no processo que a ora agravada RAYSUL movia contra a SATURNIA.**

**Por mera coincidência, o Dr. Sandro H. Roque é Diretor da EATON LTDA., empresa esta que tem como endereço a Rua Clark, nº 2061, Bairro Macuco, conforme Certidão da Junta Comercial de São Paulo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(doc. 05).

Portanto, seja em razão da indispensável “*due diligence*” que antecedeu a aquisição, seja porque o advogado constituído para acompanhar o processo da ora agravada contra a SATURNIA era, também, Diretor da EATON LTDA., esta controlada em 99,999999% pela EATON HOLDING, não há como admitir que a adquirente não sabia da existência do passivo judicial da empresa adquirida.

Vamos à sequência dos fatos:

Tal como afirmado, e não impugnado, quando o processo de conhecimento foi sentenciado, em 30.11.2005, a devedora SATURNIA (então EATON POWER QUALITY LTDA.) era controlada pela ora agravante EATON HOLDING, com 357.877.127 quotas e José Morato com 1 (uma) quota (doc. 03).

Ademais, a EATON HOLDING S.à.r.l. opera no Brasil por sua controlada EATON LTDA, com controle absoluto, uma vez que detêm 524.455.984 quotas do capital social (99,999999%), sendo as 2 quotas restantes pertencentes a EATON FILTRATION GMHB, sendo que esta também é controlada por EATON HOLDING.

A devedora SATURNIA, que também se denominou EATON POWER QUALITY INDUSTRIAL LTDA., tinha como representante um diretor da EATON HOLDING, o Dr. Alberto Mori, e, como advogado constituído o Dr. Sandro H. Roque, também diretor da EATON LTDA.

Na tentativa de reverter a penhora “*on line*” realizada sobre a quantia de R\$ 53.000.000,00, a EATON LTDA. compareceu aos autos requerendo a substituição da penhora por fiança bancária, alegando, na ocasião, que “passado 01 mês desde a ocorrência da milionária penhora, os elevados prejuízos que a EATON LTDA. já amargou se avolumam a cada dia”.

Entretanto, há informações nos autos de que a EATON LTDA. já remeteu para o exterior, a título de dividendos, distribuição de lucros, juros sobre capital, venda de bens no período de 01 ano, a bagatela de R\$ 158.299.442,13, como demonstra a Certidão atualizada pelo JUCESP (doc. 2).

Ainda, pretende a ora agravante que sejam, primeiro, executados bens da devedora SATURNIA, o que, quando do cumprimento da sentença, verificou-se absolutamente inviável, porque não restaram bens suficientes passíveis de satisfazer a dívida em nome da devedora.

No ponto, **inquestionável que o passivo da devedora SATURNIA e a transferência patrimonial do que havia de mais valioso, por parte da empresa sucessora, não deixaram outra alternativa senão a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens da ex-sócia que a deixou endividada e sem patrimônio**, como comprovam as declarações de renda, as certidões judiciais, a matrícula do Registro de Imóveis e as informações do Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, vale destacar também trecho da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da Saturnia, às fls. 276/279:

**A devedora SATURNIA NÃO POSSUI BENS PARA SALDAR A DÍVIDA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIA DA PRESENTE EXECUÇÃO. Por sua vez, a empresa ALTM se encontra em dificuldades financeiras, sendo que ingressou com pedido de recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro, conforme informação de sua sócia à fl. 1510.

Resulta, portanto, do contexto processual, sendo a empresa ALTM "laranja" ou não, **caracterizada está o desvio de finalidade da empresa SATURNIA**. Verifica-se, outrossim, que efetivamente a empresa EATON HOLDING sempre foi responsável pelo pagamento das comissões pretendidas na exordial do presente feito, mesmo após a alteração contratual de fls. 1436/1449, quando cedeu integralmente suas quotas livres e desembaraçadas de dívidas.

Diante do exposto, acolho o pedido de despersonalização da personalidade jurídica da devedora SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., para determinar a inclusão no polo passivo da demanda a empresa EATON HOLDING S.a.r.l, CNPJ n.º 06.062.018/001-02.

Ademais, no que tange a identificar qual empresa efetivamente deixou de observar a recomposição da pluralidade societária, ressalte-se trecho do acórdão ora atacado esclarecendo a questão:

Em 23 de outubro de 2006, a EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA. promoveu alteração do Contrato Social pela qual o sócio José Roberto Morato cedeu a sua única quota a EATON HOLDING (doc. 19).

**Em face dessa alteração contratual, a EATON HOLDING ficou como única sócia da EATON POWER QUALITY, comprometendo-se a restabelecer a pluralidade dos sócios no prazo de 180 dias, nos termos do disposto no art. 1.033, inc. IV, do Código Civil.**

Entretanto, ao invés de restabelecer a pluralidade societária, promoveu nova alteração societária ao retirar-se da sociedade e ceder as suas quotas para ALTM S.A. – Tecnologia e Serviços de Manutenção; alterar o objeto social da EATON POWER QUALITY retirando os serviços e atividades pertinentes às telecomunicações, objetivos sociais estes transferidos para EATON POWER SOLUTION LTDA., empresa controlada pela EATON LTDA., que por sua vez é controlada em 99,999999% pela EATON HOLDING; e, finalmente, altera o nome de EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA. para SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

No caso, a adquirente das quotas sócias, ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., também sem pluralidade societária (dois sócios no mínimo), comprometeu-se a restabelecê-la no prazo legal, mas não o fez.

Pela previsão do art. 1.033 do Código Civil, “dissolve-se a sociedade quando ocorrer”: “IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Desta sorte, **forçoso concluir pela dissolução irregular da sociedade, sem o atendimento de suas obrigações para com credores, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica, por si só**, na esteira do precedente trazido à colação na manifestação da ora agravada:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. – O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

No caso em comento, tal como afirmado no Parecer apresentado junto com os memoriais, da lavra do eminente jurista Ruy Rosado de Aguiar Júnior, ex-Ministro do STJ, *"in verbis"*:

'A formação de grupo de empresas é ambiente propício para o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, facilitada a transferência de capital de uma para outra sociedade do grupo, sem que tal operação possa ser caracterizada como fraude a credores ou à execução, mas que tipifica a hipótese de confusão patrimonial, assim como exposto pelo prestigiado jurista.

"Com efeito, a existência de uma unidade de controle sobre uma pluralidade de empresas, formalmente autônomas, tem-se prestado como elemento ideal para os grupos, que vêm utilizando-se da personalidade jurídica das empresas isoladas para negarem a sua existência e eximirem-se de responsabilidades. Por esse motivo, tem-se ressaltado que '... a hipótese mais relevante de disregard of corporate entity operada pela lei é aquela concernente à sociedade controladora e controlada (Piero Verrucoli)'." (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconconsideração da Personalidade Jurídica. Rio de Janeiro. Forense, 1998, p. 89).'

Dessa forma, reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade, e no esvaziamento patrimonial, a revisão desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, não há falar em violação aos arts 50 e 1.033, inciso VI, do Código Civil.

6. Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego provimento.

É o voto.